



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 666172/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANDRESSA FOLCHINI, BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 708/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93.
UNIOESTE. Questionamento sobre cláusulas
editais. Irregularidades não verificadas.
Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel e pela Empresa Bioplus Comércio e Representações de Equipamentos e Serviços de Equipamento Médico-Hospitalares Ltda., em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 02/2021 UNIOESTE/HUOP, promovida pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços administração e gestão de dados dos processos e boas práticas no reprocessamento de produtos para a saúde, para atender às necessidades do Centro de Materiais e Esterilização do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, conforme detalhado nos termos e anexos do edital

Alega o representante (peça 03), em apertada síntese, que:

- (i) *ao tomar conhecimento do Edital da Concorrência 002/2021 UNIOESTE/HUOP, apresentou impugnação, a qual não foi conhecida, sob a alegação de ter sido encaminhada intempestivamente;*
- (ii) *o edital do certame teria deixado de exigir a comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica disposta na redação do art. 30, I da Lei de licitações, no que se refere a inscrição no conselho de classe por parte da licitante;*
- (iii) *durante a visita técnica teria sido verificado que o Centro de Material e Esterilização não atenderia aos requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 50, da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), um vez que o fluxo, a disposição dos equipamentos e os processos existentes não permitem a instalação do sistema de rastreabilidade, pois o espaço físico é inadequado, portanto seria*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessário, além da instalação do sistema de gestão e rastreabilidade, a readequação do layout para que o setor atendesse as exigências contidas na RDC

- (iv) *o item 7.1.12 veda as licitantes de apresentarem protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação, ainda que estamos vivendo um momento de Pandemia, onde os procedimentos para renovação de documentos foram suspensos e/ou alterados por órgãos de todas esferas;*
- (v) *algumas informações de suma importância não estariam contidas no edital: 1. Qual a especificação correta das estações de trabalho, uma vez que o descritivo do item se refere as especificações de outro equipamento, no caso, SWITCH? 2. Servidor Principal: Qual a configuração mínima necessária? 3. Servidor de Espelhamento: Qual a configuração mínima necessária? 4. Licenças SQL CAL, pois seria obrigatório fornecer licenças SQL CAL para cada estação de trabalho? 5. Licença SQL SERVER, pois seria obrigatório o banco de dados ser implementado em SQL SERVER 2016? E essa licença seria para quantos núcleos de processamento?*

Pelo Despacho nº 971/21 (peça 04), recebi parcialmente a Representação, deixando de conhecer a alegação referente ao item (iv), indeferindo o pedido cautelar para suspensão do processo licitatório, conforme fundamentado:

- (iv) *Em acesso ao Edital do certame (documento essencial para exame da matéria e que, lamentavelmente, não foi acostado aos autos pelos Representantes) no website da UNIOESTE, não foi verificada cláusula 7.1.12 vedando as “licitantes de apresentarem protocolos de renovação dos documentos exigidos para habilitação”. Desta feita, entendo que a Representação sequer merece recebimento em relação a este aspecto;*

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da UNIOESTE, para conhecimento e inclusão da Sra. Andressa Folchini (Pregoeira) e do Sr. Rafael Muniz de Oliveira (Diretor Geral da UNIOESTE – Hospital Universitário) no rol de interessados e à respectiva citação para que indicassem os servidores responsáveis pela elaboração do Edital, juntassem aos autos a cópia do Edital e da ata da sessão de licitação e apresentassem defesa de mérito.

Conforme se extrai da Certidão de Decurso de Prazo nº 798/21 (peça 09), não houve a apresentação de defesa por parte dos interessados.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, foi apresentada a Instrução nº 31/22 (peça 11), a qual após expor sua análise frente às alegações apresentadas pela Representante, concluiu pela “*improcedência da presente Representação, diante do conteúdo acima exposto, devendo ser mantido o certame*”.

O Ministério Público de Contas, peça 12, acompanha integralmente o posicionamento da CGE, opinando pela **improcedência** desta Representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A legislação vigente sobre Licitações preconiza mecanismos que vedam práticas que firam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em específico, a representante alega ter sido prejudicada ao não ter sua impugnação conhecida, sob a alegação de ter sido encaminhada intempestivamente.

Extraí-se das informações acostadas aos autos que não houve irregularidade no não conhecimento da impugnação ao Edital realizada pelos Representantes, a qual ocorreu às 19:42 do dia 08 de outubro de 2021.

Conforme consta à peça 02, folha 02, cópia do *e-mail* enviado pela Sra. Andressa Folchini, Técnica Administrativo/Pregoeira/Coordenadora do Setor de Licitação, o envio ocorreu **após** o fim do expediente, que seria às 17:00 horas¹, não cabendo, portanto, a alegação de ter sua impugnação não conhecida, visto que fora apresentada fora do prazo estipulado.

No tocante ao Edital ter deixado de exigir a comprovação das condições de habilitação da qualificação técnica, conforme preconiza o art. 30, I da Lei de licitações, não percebo relação com o dispositivo da Lei, uma vez que os Representantes não indicaram qual a disposição legal ou regulamentar que impõe a necessidade de inscrição em conselho de classe (e em qual conselho de classe especificamente) para a prestação dos serviços objeto do certame

Neste mesmo sentido, extraí-se do Instrumento Editalício que os itens referentes *Para Qualificação dos Profissionais da Contratada e Para Qualificação da Empresa Responsável Pela Manutenção dos Equipamentos*, constam corretamente descritos.

Quanto ao item (iii), os Representantes alegam que o Centro de Material de Esterilização “*não atenderia aos requisitos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n 50, da ANVISA*”, mas conforme se observa dos autos, não apresentaram comprovação tácita da situação, baseando a alegação tão somente no que foi **observado** durante a visita técnica.

Quanto ao item (v), apesar de a Representante pontuar que as especificações técnicas necessárias para uma correta avaliação da viabilidade do edital estarem ausentes, as alegações foram abordadas de forma absolutamente lacônica, de modo que não observo restar prejudicada a análise necessária do conteúdo do Edital para a formalização de propostas adequadas.

Remetidos os autos à CGE, a unidade técnica, mediante Instrução nº 757/21 (peça 38), apontou que “*considerando a análise acima, em que não restou ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação ou suspensão do certame, bem como o perigo de dano reverso, uma vez que o processo licitatório já foi homologado, dele originando-se o Contrato nº 258/2021, assinado em 05/11/2021, opina pela improcedência da Representação*”.

¹ Conforme consta no Edital, no item 24, C, Recursos, Impugnações, Esclarecimentos e Providências.
<https://projetos.unioeste.br/huopforum/index.php?topic=1943.0>, acesso em 04.03.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MPC corroborou com as conclusões apresentadas pela CGE, *“diante das informações colacionadas pela Unidade Técnica que, em acesso ao Edital de Concorrência n.º 02/2021, constatou que as alegadas incongruências não ocorreram, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada no opinativo técnico e se manifesta pela improcedência desta Representação”*.

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade nas exigências apresentadas, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, pela **improcedência** desta representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar **improcedente** a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar **improcedente** a Representação, visto as exigências do Edital estarem amparadas por Lei Municipal e pela Lei 8666/93;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente